Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/788

16.7.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/788 DA COMISSÃO

de 8 de abril de 2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/522 no que respeita à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada, à lista de plataformas de negociação designadas com uma importante dimensão transfronteiriça na supervisão dos abusos de mercado e aos indicadores de manipulação de mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão ([1]), nomeadamente o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 19.º, n.º 13, e o artigo 25.º-A, n.º 7,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 19.º, n.º 11, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 proíbe os dirigentes de negociarem determinados instrumentos financeiros durante um período de 30 dias de calendário antes de um relatório financeiro do emitente (período de negociação limitada), a menos que seja aplicável uma isenção. O Regulamento (UE) 2024/2809 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) alterou o artigo 19.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 a fim de alargar o âmbito de aplicação das isenções de modo a abranger instrumentos financeiros que não sejam ações. Essa alteração do artigo 19.º, n.º 12, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 deve refletir-se no Regulamento Delegado (UE) 2016/522 ([3]) da Comissão.

(2) Nos últimos anos, o panorama de negociação na União mudou consideravelmente com a proliferação das plataformas de negociação, que coloca importantes desafios em matéria de supervisão, uma vez que a negociação de instrumentos financeiros ocorre frequentemente em múltiplas plataformas e além-fronteiras na União. Tal aumenta o risco de as práticas de abuso de mercado envolverem várias plataformas de negociação situadas em diferentes Estados-Membros. Para responder a esse desafio, o artigo 25.º-A do Regulamento (UE) n.º 596/2014 exige que as autoridades competentes que supervisionam as plataformas de negociação com uma importante dimensão transfronteiriça criem um mecanismo que permita o intercâmbio contínuo dos dados sobre as ordens relativas aos instrumentos financeiros recolhidos junto dessas plataformas de negociação em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). Nos termos do artigo 25.º-A do Regulamento (UE) n.º 596/2014, numa primeira fase, até 5 de junho de 2026, as autoridades competentes devem criar um mecanismo que permita o intercâmbio contínuo e atempado de dados sobre as ordens relativas a ações. Numa segunda fase, até 5 de junho de 2028, esse mecanismo deve ser alargado de modo a abranger também os dados relativos às ordens relativas a obrigações e futuros. O artigo 25.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 596/2014 habilita a Comissão a criar uma lista das plataformas de negociação designadas que têm uma importante dimensão transfronteiriça no âmbito da supervisão dos abusos de mercado. Com base numa análise de dados da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), e tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 25.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 596/2014, a Comissão identificou as plataformas de negociação que têm uma importante dimensão transfronteiriça neste âmbito no que respeita às ações. O Regulamento Delegado (UE) 2016/522 deve ser alterado de modo a incluir a lista dessas plataformas de negociação identificadas.

([1]) JO L 173 de 12.6.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/596/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2024/2809 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1129, (UE) n.º 596/2014 e (UE) n.º 600/2014 a fim de tornar os mercados de capitais na União mais atraentes para as empresas e facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ao capital (JO L, 2024/2809, 14.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2809/oj).

([3]) Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para determinados organismos públicos e bancos centrais de países terceiros, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação de diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada e aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória (JO L 88 de 5.4.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2016/522/oj).

([4]) Regulamento (UE) n.° 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.° 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/600/oj).

(3) A Comissão especificou os indicadores de manipulação de mercado estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014 no anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2016/522. Com base na experiência das autoridades competentes na supervisão dos abusos de mercado, e tendo em conta a evolução técnica, incluindo a utilização de técnicas de negociação algorítmica, é necessário atualizar o anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2016/522 a fim de especificar que, ao aplicarem os indicadores de manipulação de mercado, os participantes e as autoridades competentes devem ter em conta que esta manipulação pode ser efetuada em períodos mais curtos ou mais longos do que um dia ou uma sessão de negociação, em especial quando diz respeito a instrumentos financeiros menos líquidos ou envolve negociação algorítmica. A manipulação de mercado pode também ser efetuada através de ordens de negociação ou operações que conduzam a alterações importantes no volume de um instrumento. Por conseguinte, é igualmente necessário especificar que, ao aplicarem o indicador A, alíneas a) e d), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem também considerar ordens de negociação ou operações que conduzam a uma alteração importante do volume, e não apenas do preço, de um instrumento financeiro, de um contrato de mercadorias à vista com ele relacionado ou de um produto leiloado baseado em licenças de emissão. Além disso, e para ter em conta a possibilidade de exposições indiretas, é necessário especificar que, para efeitos do indicador A, alínea b), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem também considerar ordens de negociação ou operações emitidas por pessoas que não possuam uma posição considerável de compra ou de venda, mas que tenham uma exposição ou um interesse significativo numa alteração do preço do instrumento em causa, nomeadamente através de pedidos de reforço de margem ou de convenções de dívida. A fim de reforçar a clareza jurídica e assegurar a convergência no domínio da supervisão, é igualmente conveniente especificar mais pormenorizadamente determinados elementos do indicador A, alíneas b), d) e e). Por último, é necessário corrigir as referências cruzadas erradas.

(4) Uma vez que a determinação do âmbito da autorização para negociar durante períodos de negociação limitada, a identificação das plataformas de negociação com uma importante dimensão transfronteiriça e os indicadores revistos de manipulação de mercado visam aumentar a eficácia do quadro relativo a estes abusos, nomeadamente através do reforço das capacidades das autoridades competentes para detetar e aplicar as regras sobre o abuso de mercado, o presente regulamento estabelece disposições baseadas nos mandatos estabelecidos no artigo 12.º, n.º 5, no artigo 19.º, n.º 13, e no artigo 25.º-A, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 596/2014.

(5) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2016/522 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento Delegado (UE) 2016/522

O Regulamento Delegado (UE) 2016/522 é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a uma isenção da aplicação do referido regulamento para determinados organismos públicos e bancos centrais de países terceiros, aos indicadores de manipulação de mercado, aos limiares em matéria de divulgação, à autoridade competente para efeitos de notificação de diferimentos, à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada, aos tipos de operações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória e à lista de plataformas de negociação designadas com uma importante dimensão transfronteiriça na supervisão dos abusos de mercado».

2) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 6) passa a ter a seguinte redação:

«6) aos tipos de operações que desencadeiam o dever de notificar as operações de dirigentes;»;

b) É inserido o seguinte ponto 7):

«7) às plataformas de negociação com uma importante dimensão transfronteiriça na supervisão dos abusos de mercado.».

3) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Nas circunstâncias previstas no artigo 19.º, n.º 12, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 596/2014, antes de qualquer negociação durante o período de negociação limitada, um dirigente deve apresentar ao emitente um pedido fundamentado por escrito para obter do emitente a autorização de vender imediatamente ações ou instrumentos financeiros que não sejam ações durante um período de negociação limitada.

O pedido escrito deve descrever a venda prevista e explicar por que razão a venda de ações ou de instrumentos financeiros que não sejam ações é a única alternativa razoável para obter o financiamento necessário.».

4) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Ao decidir se concede autorização para que se proceda à venda imediata das suas ações ou de instrumentos financeiros que não sejam ações durante um período de negociação limitada, um emitente deve avaliar, caso a caso, o pedido escrito referido no artigo 7.º, n.º 2. O emitente só terá o direito de permitir a venda imediata de ações ou de instrumentos financeiros que não sejam ações quando as circunstâncias para a realização de tais operações forem consideradas excecionais.»;

b) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) tem de fazer face a uma, ou se encontra numa, situação em que se colocou antes do início do período de negociação limitada que implica o pagamento de um montante a terceiros, incluindo uma obrigação fiscal, e não pode satisfazer razoavelmente um compromisso financeiro ou crédito por meio da venda imediata de ações ou de instrumentos financeiros que não sejam ações.».

5) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:

«*Artigo 10.º-A*

Plataformas de negociação designadas para o intercâmbio de dados sobre as ordens

As plataformas de negociação enumeradas no anexo III são consideradas plataformas de negociação com uma importante dimensão transfronteiriça na supervisão dos abusos de mercado no respeitante às ações a que se refere o artigo 25.º-A do Regulamento (UE) n.º 596/2014.».

6) O anexo II é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

7) O texto que consta do anexo II do presente regulamento é aditado como anexo III.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

O anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2016/522 é alterado do seguinte modo:

1) A secção 1 é alterada do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte ponto 1-A:

«1-A. Ao avaliar se as ordens de negociação dadas ou as operações realizadas representam uma proporção considerável do volume de ordens ou operações para efeitos do indicador A, alínea a), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem considerar um prazo mais longo ou mais curto do que um dia ou uma sessão de negociação. Além disso, ao aplicarem o indicador A, alínea a), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem também considerar ordens de negociação ou operações que deem origem a alterações significativas no volume de um instrumento financeiro, contrato de mercadorias à vista com ele relacionado ou produto leiloado com base em licenças de emissão.»;

b) É inserido o seguinte ponto 2-A:

«2-A. Uma posição considerável de compra, tal como referida no indicador A, alínea b), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, pode abranger tanto as posições já tomadas como uma posição potencial através de ordens pendentes em curso. Para efeitos do indicador A, alínea b), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem também ter em conta as ordens dadas ou operações realizadas por pessoas que não tenham uma posição considerável de compra ou de venda, mas que possuam um interesse significativo ou uma exposição significativa a uma alteração do preço de um instrumento financeiro, contrato de mercadorias à vista com ele relacionado ou produto leiloado com base em licenças de emissão, nomeadamente através de ajustamentos de margem ou de convenções de dívida.»;

c) É inserido o seguinte ponto 4-A:

«4-A. As reversões de posição referidas no indicador A, alínea d), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014 incluem atividades que resultem em alterações efetivas ou potenciais dos volumes nocionais ou dos riscos financeiros no instrumento relevante ou num conjunto de instrumentos estreitamente ligados, ou seja, instrumentos cujo preço depende ou tem impacto noutros instrumentos desse conjunto. Ao avaliar se ordens de negociação dadas ou as operações realizadas representam uma percentagem considerável do volume de ordens ou operações para efeitos do indicador A, alínea d), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem considerar um prazo mais longo ou mais curto do que um dia ou uma sessão de negociação. Além disso, ao aplicarem o indicador A, alínea d), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014, os participantes no mercado e as autoridades competentes podem também considerar ordens de negociação ou operações que deem origem a alterações significativas no volume de um instrumento financeiro, contrato de mercadorias à vista com ele relacionado ou produto leiloado com base em licenças de emissão.»;

d) No ponto 5, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) apresentação de ordens de negociação múltiplas ou de grande dimensão frequentemente afastadas do toque de um lado da carteira de ordens para executar uma negociação no outro lado dessa mesma carteira. Assim que a negociação é efetuada, as ordens para as quais não havia qualquer intenção de execução são retiradas — naquilo que é geralmente designado por "layering and spoofing". Esta prática pode igualmente ser ilustrada pelo indicador estabelecido no ponto 4, alínea f);»;

e) É inserido o seguinte ponto 5-A:

«5-A. O período referido no indicador A, alínea e), do anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014 pode variar em função da liquidez e das características de mercado dos instrumentos financeiros. Para a aplicação desse indicador, uma reversão da variação de preços pode ser total ou parcial.»;

f) No ponto 6, alínea a), a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) o indicador estabelecido no ponto 4, alínea f), da presente secção.»;

g) O ponto 8) passa a ter a seguinte redação:

«8. A prática descrita no ponto 2, alínea c), da presente secção e igualmente referida no ponto 5, alínea b), no ponto 6, alínea e), e no ponto 7, alínea d), da presente secção é relevante no contexto do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 596/2014 no que respeita à manipulação entre plataformas de negociação.»;

h) É aditado o seguinte ponto 10):

«10. Os indicadores enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 596/2014 e as práticas indicadas no presente anexo podem também ser avaliados e calculados ao longo de um período mais longo ou mais curto do que um dia ou uma sessão de negociação. Tal é particularmente pertinente ao avaliar casos de manipulação de mercado em instrumentos financeiros menos líquidos e no contexto da negociação algorítmica.»;

2) Na secção 2, ponto 2, as alíneas b) e c) passam a ter a seguinte redação:

«b) a prática descrita na secção 1, ponto 4, alínea c), geralmente designada "pump and dump", que pode igualmente ser ilustrada pelo indicador estabelecido no ponto 2, alínea a), da presente secção.

c) a prática descrita na secção 1, ponto 4, alínea d), geralmente designada "trash and cash", que pode igualmente ser ilustrada pelo indicador estabelecido no ponto 2, alínea a), da presente secção.».

ANEXO II

«ANEXO III

Plataformas de negociação com uma importante dimensão transfronteiriça na supervisão dos abusos de mercado no que respeita a ações

Nome da entidade	Código de identificação do mercado operacional
AQUIS EXCHANGE EUROPE	AQEU
TP ICAP (EUROPE) SA	TPIC
CBOE EUROPE B.V.	CCXE
TURQUOISE GLOBAL HOLDINGS EUROPE BV	TQEX».